



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 3914, de 2020)

Supressiva

Suprime-se do art. 3º do Projeto de Lei nº 3914, de 2020, o § 1º do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificação

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Revogando a previsão contida na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que determina ao INSS antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, ele transfere ao segurado o ônus do pagamento da perícia, garantindo esse direito hoje previsto na Lei 13.876 apenas aos segurados de baixa renda, limitando o direito, ainda, a apenas uma perícia, ainda que venha a ser necessária nova perícia em segunda instância. Assim, o texto, tal como proposto, implica inibir o direito de ação contra a Previdência Social, em evidente violação à garantia constitucional do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, num claro retrocesso social que não pode ser aceito por esta Casa.

No intuito de minorar prejuízos ao segurado/jurisdicionado, e reduzir delongas ao processo judicial, entendemos recomendável a supressão do § 1º do art. 129 da lei nº 8.213/1991, na redação proposta pelo PL 3914/2020. Se o segurado se vê na necessidade de acionar o Judiciário, porque a perícia do INSS não reconhece sua condição para a cobertura previdenciária, não faz sentido que o Juiz determine nova perícia administrativa. É preciso dinamizar o contraditório e viabilizar com máxima eficiência que essa perícia seja revisada por atores imparciais.

SF/21001.31400-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se pode olvidar que esse demandante já está sob uma condição de precariedade porque nem dispõe de remuneração pelo trabalho, nem estará sob a cobertura securitária da previdência. Portanto, qualquer risco de que o debate sobre o direito vindicado se alongue, é prejudicial à pessoa em situação de urgência pelo resguardo jurisdicional para sobreviver, como é a natureza sobejamente majoritária das ações judiciais previdenciárias. Retomar a instância administrativa comprometerá a celeridade processual que é uma garantia constitucional primaz nesse cenário.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

**Senador Paulo Paim
PT/RS**

SF/21001.31400-20